



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI N.º 582/97



LEI Nº 582/97.

DATA : 03 DE JULHO DE 1.997.

SÚMULA : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Sorriso - MT, (C.M.E).

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação - C.E.E.:

I - Elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao ensino;

III - Propor diretrizes educacionais;

IV - Assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas e planos educacionais;

V - Aprovar os planos de Educação no Município, definindo prioridades;

VI - Estabelecer critérios para ampliação e aperfeiçoamento da rede de escolas a serem mantidas pelo Município, tendo em vista as diretrizes traçadas no Plano Estadual de Educação;

VII - Emitir parecer sobre:

a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal;

b) Concessão de auxílios e subvenções a instituições educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



VIII - Identificar e debater formas de integração e compatibilização de decisões e ações das diversas esferas do governo no campo de educação visando o melhor atendimento à população e a racionalização de esforços e recursos;

IX - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais diversos e outros órgãos educacionais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação compõe-se de:

I - Um membro nato: O Chefe do Departamento Municipal de Educação.

II - Demais membros:

- a) 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, que sejam do quadro de servidores administrativos;
- b) 02 (dois) representantes eleitos e indicados dos professores da rede pública de ensino: um da rede municipal e um da rede estadual;
- c) 02 (dois) representantes eleitos e indicados de alunos da rede pública de ensino, que tenham acima de 16 anos;
- d) 02 (dois) representantes eleitos e indicados dos pais de alunos da rede pública de ensino: um da rede municipal e outro da rede estadual;
- e) 01 (um) representante eleito e indicado dos funcionários da rede municipal de ensino;
- f) 01 (um) representante eleito e indicado da rede particular ou conveniada de ensino;
- g) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Comércio e do mobiliário do Município de Sorriso.

Art. 4º - Os membros do Conselho de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, incluindo representantes do Magistério público e Particular e de outros setores da comunidade.

§ Único - Não poderão compor o Colegiado Municipal detentores de cargo de confiança do Executivo Municipal, exceto o Chefe do Departamento Municipal de Educação nem pessoas investidas em mandato legislativo.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Art. 5º - Na instalação do Conselho, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01 (um) ano e 2/3 (dois terços) terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução por uma só vez.

§ Primeiro - A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ Segundo - Ocorrendo vaga no C.M.E será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.

§ Terceiro - A cada membro titular corresponderá 01 (um) suplente que terá direito a voto somente na ausência do conselheiro titular.

§ Quarto - A função de Conselheiro é de relevante serviço prestado ao Município, sem remuneração.

Art. 6º - Fica revogado o Art. 131, da Lei 388/94.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO EM 03 DE JULHO DE 1997.**

REGISTRE-SE E AFIXE-SE:


NEREU BRESOLIN
Chefe Gabinete


JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 047/97.

DATA: 01 DE JULHO DE 1997.

SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º — Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Sorriso-MT, (C.M.E).

Art. 2º — O Conselho Municipal de Educação terá, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação — C.E.E.:

I — Elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II — Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao ensino;

III — Propor diretrizes educacionais;

IV — Assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas e planos educacionais;

V — Aprovar os planos de Educação no Município, definindo prioridades;

VI — Estabelecer critérios para ampliação e aperfeiçoamento da rede de escolas a serem mantidas pelo Município, tendo em vista as diretrizes traçadas no Plano Estadual de Educação;

VII — Emitir parecer sobre:

a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal;

b) Concessão de auxílios e subvenções a instituições educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar.

VIII — Identificar e debater formas de integração e compatibilização de decisões e ações das diversas esferas do governo no campo de educação visando melhor atendimento à população e a racionalização de esforços e recursos;



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

IX — Manter o intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais diversos e outros órgãos educacionais.

Art. 3º — O Conselho Municipal de Educação compõem-se de:

I — Um membro nato: O Chefe do Departamento Municipal de Educação.

II — Demais membros:

a) 02(dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, que sejam do quadro de servidores administrativos;

b) 02(dois) representantes eleitos e indicados dos professores da rede pública de ensino: um da rede municipal e um da rede estadual;

c) 02(dois) representantes eleitos e indicados de alunos da rede pública de ensino, que tenham acima de 16 anos;

d) 02(dois) representantes eleitos e indicados dos pais de alunos da rede pública de ensino: um da rede municipal e outro da rede estadual;

e) 01(um) representante eleito e indicado dos funcionários da rede municipal de ensino;

f) 01(um) representante eleito e indicado da rede particular ou conveniada de ensino;

g) 01(um) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Comércio e do Mobiliário do Município de Sorriso.

Art. 4º — Os membros do Conselho de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, incluindo representantes do Magistério Público e Particular e de outros setores da comunidade.

§ Único: Não poderão compor o Colegiado Municipal detentores de cargo de confiança do Executivo Municipal, exceto o Chefe do Departamento Municipal de Educação nem pessoas investidas em mandato legislativo.

Art. 5º — Na instalação do Conselho, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01(um) ano e 2/3 (dois terços) terão mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida recondução por uma só vez.



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

§ Primeiro — A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ Segundo — Ocorrendo vaga no C.M.E. será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.

§ Terceiro — A cada membro titular corresponderá 01 (um) suplente que terá direito a voto somente na ausência do conselheiro titular.

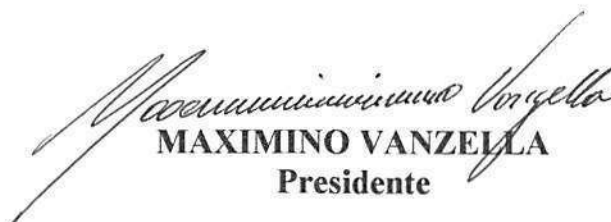
§ Quarto — A função de Conselheiro é de relevante serviço prestado ao Município, sem remuneração.

Art. 6º — Fica revogado o Art. 131, da Lei 388/94.

Art. 7º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 8º — Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE SORRISO ESTADO DE MATO GROSSO
EM 01 DE JULHO DE 1997.


MAXIMINO VANZELLA
Presidente



OFICIO GAPRE Nº 282/97 - SORRISO (MT), 13 DE JUNHO DE 1.997.

**EXMO SR
MAXIMINO VANZELLA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
NESTA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Dando prosseguimento a tramitação documental visando enquadrar Sorriso no novo Plano de Educação Federal, encaminhamos nesta oportunidade Projeto de Lei nº 037/97, Criando o Conselho Municipal de Educação.

Somos conscientes que outras Leis teremos ainda que elaborar para estarmos definitivamente enquadrados neste Plano.

Estamos paulatinamente encaminhando para estudos e análises, os Projetos que se fazem necessários e este processo.

Certos de contarmos com o apoio e colaboração dos nobres Vereadores,

Atenciosamente


JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



PROJETO DE LEI Nº 037/97.

DATA : 11 DE JUNHO DE 1.997.

SÚMULA : DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ENCAMINHADO AS COMISSÕES
Justiça e Redações
DATA 17 / 06 / 97

O SR. JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO, PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO, ESTADO DE MATO GROSSO ENCAMINHA PARA DELIBERAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação de Sorriso - MT, (C.M.E).

Art. 2º - O Conselho Municipal de Educação terá, além das atribuições que lhe forem delegadas pelo Conselho Estadual de Educação - C.E.E.:

I - Elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal;

II - Zelar pelo cumprimento da legislação aplicável à Educação e ao ensino;

III - Propor diretrizes educacionais;

IV - Assessorar o Governo Municipal na formulação de políticas e planos educacionais;

V - Aprovar os planos de Educação no Município, definindo prioridades;

VI - Estabelecer critérios para ampliação e aperfeiçoamento da rede de escolas a serem mantidas pelo Município, tendo em vista as diretrizes traçadas no Plano Estadual de Educação;

VII - Emitir parecer sobre:

a) Assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal;

b) Concessão de auxílios e subvenções a instituições educacionais que o Poder Público Municipal pretenda celebrar.



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



VIII - Identificar e debater formas de integração e compatibilização de decisões e ações das diversas esferas do governo no campo de educação visando o melhor atendimento à população e a racionalização de esforços e recursos;

IX - Manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação, Conselhos Municipais diversos e outros órgãos educacionais.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Educação compõe-se de:

I - Um membro nato: O Chefe do Departamento Municipal de Educação.

II - Demais membros:

- a) 02 (dois) representantes indicados pelo Poder Executivo Municipal, que sejam do quadro de servidores administrativos;
- b) 02 (dois) representantes eleitos e indicados dos professores da rede pública de ensino: um da rede municipal e um da rede estadual;
- c) 02 (dois) representantes eleitos e indicados de alunos da rede pública de ensino, que tenham acima de 16 anos;
- d) 02 (dois) representantes eleitos e indicados dos pais de alunos da rede pública de ensino: um da rede municipal e outro da rede estadual;
- e) 01 (um) representante eleito e indicado dos funcionários da rede municipal de ensino;
- f) 01 (um) representante eleito e indicado da rede particular ou conveniada de ensino;
- g) 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria, Comércio e do mobiliário do Município de Sorriso.

Art. 4º - Os membros do Conselho de Educação serão escolhidos entre pessoas de reconhecida formação pedagógica ou cultural, incluindo representantes do Magistério público e Particular e de outros setores da comunidade.

§ Único - Não poderão compor o Colegiado Municipal detentores de cargo de confiança do Executivo Municipal, exceto o Chefe do Departamento Municipal de Educação nem pessoas investidas em mandato legislativo.

Art. 5º - Na instalação do Conselho, 1/3 (um terço) de seus membros terá mandato de 01 (um) ano e 2/3 (dois terços) terão mandato de 02 (dois) anos, sendo recondução por uma só vez.





§ *Primeiro* - A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento próprio, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ *Segundo* - Ocorrendo vaga no C.M.E será nomeado novo membro que completará o mandato anterior.

§ *Terceiro* - A cada membro titular corresponderá 01 (um) suplente que terá direito a voto somente na ausência do conselheiro titular.

§ *Quarto* - A função de Conselheiro é de relevante serviço prestado ao Município, sem remuneração.

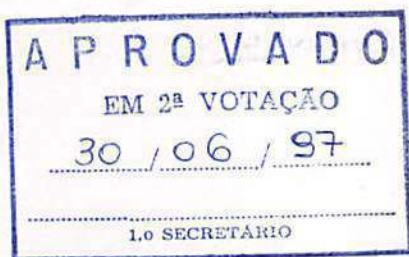
Art. 6º - Fica revogado o Art. 131, da Lei 388/94.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SORRISO,
ESTADO DE MATO GROSSO EM 11 DE JUNHO DE 1997.**


JOSÉ DOMINGOS FRAGA FILHO
Prefeito Municipal



Prefeitura da Cidade
SORRISO
Desenvolvimento e Justiça Social



Câmara Municipal de Sorriso

ESTADO DE MATO GROSSO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 062/97.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 037/97, DO EXECUTIVO.
SÚMULA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATOR: ADEVANIR PEREIRA DA SILVA.

RELATÓRIO: AOS VINTE E QUATRO DIAS DO MÊS DE JUNHO DE UM MIL NOVECIENTOS E NOVENTA E SETE, REUNIRAM-SE OS MEMBROS DESTA COMISSÃO, PARA EXARAREM PARECER DO PROJETO DE LEI EM Pauta, APÓS TER RECEBIDO DA MESA E SIDO NOMEADO RELATOR EXARO O SEGUINTE PARECER: O PROJETO DE LEI É LEGAL, CONSTITUCIONAL E VEM DE ENCONTRO COM AS NORMAS DA EDUCAÇÃO. PORTANTO SOU DE PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, EM 24 DE JUNHO DE 1997.



ADEVANIR PEREIRA DA SILVA — RELATOR



SERGIO HEMING — P/CONCLUSÕES



JOÃO CARLOS ZIMMERMANN — P/CONCLUSÕES